



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.001838/99-78
Recurso n.º : 138.343
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão n.º : 103-22.006

LANÇAMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO – AUSÊNCIA NA ENTREGA DE DCTF – OU DA DIRPF E DA DCTF. A não entrega da DCTF refletindo o crédito tributário apurado na DIRPJ ou a não entrega da DIRPJ em conjunto com a DCTF legitimam o Fisco ao lançamento de ofício do Imposto de Renda não recolhido.

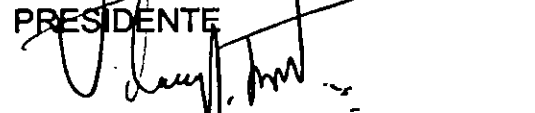
FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO – MULTA DE OFÍCIO – O não recolhimento do imposto, salvo nas hipóteses de fraude, dolo ou simulação, encontra respaldo na legislação de regência, ao percentual de 75%.

JUROS DE MORA – SELIC – A taxa SELIC encontra respaldo na legislação de regência – Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.001838/99-78
Acórdão n.º : 103-22.006

Recurso n.º : 138.343
Recorrente : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Multa Isolada lavrados a partir de certa ação fiscal levada a efeito no contribuinte e que apurou "insuficiência de recolhimento do IRPJ, determinado sobre base de cálculo apurada ... com base no lucro real apurado em 31/12/96 e 31/12/97.

Devidamente cientificada dos lançamentos a parte recorrente apresenta sua impugnação às fls. 187/199, voltando-se apenas contra a multa de lançamento de ofício.

A r. decisão pluricrática de fls. 225/237 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre entendeu de manter integralmente o lançamento.

No particular o veredicto assim se ementou:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIAS NÃO-IMPUGNADAS. COBRANÇA IMEDIATA – somente são objeto de apreciação no julgamento as matérias que tenham sido expressamente impugnadas pela interessada. Os demais itens do lançamento reputar-se-ão definitivos na esfera administrativa, devendo ser objeto de cobrança imediata por parte do órgão encarregado da execução do presente acórdão.

TRIBUTO DECLARADO EM DIRPJ. LANÇAMENTO VÁLIDO E EFICAZ. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO EM DGTf - Por observar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.001838/99-78
Acórdão n.º : 103-22.006

disposto no art. 142 do CTN, bem como o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1.972, é válido e eficaz o lançamento que possui como base de cálculo valores constantes em DIRPJ, ainda mais quando o montante lançado não foi declarado em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO NO LANÇAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS PELO SUJEITO PASSIVO - 1. No tangente à multa de ofício, o artigo 47 da Lei 9.430/96 estabelece o que é ao mesmo tempo uma faculdade ao sujeito passivo à contribuinte e um requisito ao exercício de um favor legal, ou seja, 1) a faculdade, a ser exercida em até vinte dias da notificação do termo de início de fiscalização, de pagar os tributos já declarados com os acréscimos aplicáveis ao procedimento espontâneo e 2) o requisito de haver usufruído da faculdade retro para se beneficiar do favor fiscal de pagar o crédito tributário devido com os acréscimos aplicáveis aos procedimentos espontâneos (ao invés da multa aplicável ao lançamento de ofício).

2. Tendo em vista que a interessada não usufruiu do benefício estabelecido no artigo 47 da lei 9.430/1996, com o lançamento devem ser exigidos a multa de ofício e os juros de mora a ele concernentes.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE SUA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE REPRESSIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. REALIZAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, COMO REGRA. EXCEÇÕES - 1. Milita presunção de validade constitucional em favor de leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição.

2. O poder/dever da Administração Pública, em especial dos órgãos julgadores, a respeito da realização do controle repressivo de constitucionalidade, restringe-se a (1) aplicar as decisões proferidas em sede de ação declaratória de constitucionalidade e ação declaratória de inconstitucionalidade (Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, art. 28, parágrafo único) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (Lei nº 9.882, de 10 de novembro de 1999, art. 10, § 3º), definitivas ou através de medida cautelar (Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, art. 1º-A), (2) pôr em prática Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato (CF, art. 52, X), (3) observar as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação de texto constitucional (Decreto nº 2.346/97, art. 4º, parágrafo único), (4) não aplicar o objeto de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em caso concreto, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República (Decreto nº 2.346/97, art. 1º, § 3º) (5) não dar eficácia à legislação que embase a exigência de crédito tributário cuja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.001838/99-78
Acórdão n.º : 103-22.006

constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal ou objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal (Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, art. 22-A – artigo acrescentado pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002).

3. Não havendo qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer outro dos que legitimariam a não aplicabilidade da taxa SELIC, não é dado à Administração Pública negar vigência à sua imposição.

Lançamento Procedente.

Inconformado formula o sujeito passivo, tempestivamente, o seu apelo a esta instância recursal onde, reiterando seus argumentos defensórios inaugurais, volta-se apenas contra a imposição da multa, uma vez que, em seu entender, "ao denunciar espontaneamente seus débitos", posto que declarados em DCTF, "beneficia-se, com fulcro no art. 138 do CTN, pela exclusão da multa, sendo irrelevante se a mesma é moratória ou punitiva."

No mais, defende a não aplicação da taxa de juros SELIC sobre o valor do crédito tributário lançado, bem como sobre a multa imposta.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.001838/99-78
Acórdão n.º : 103-22.006

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso é tempestivo e o contribuinte ofertou o arrolamento de bens. Assim dele tomo conhecimento.

É de se observar, inicialmente, que este procedimento contém dois lançamentos, sendo certo que o segundo, versando multa isolada não foi objeto de contradita, assim não compondo a matéria litigiosa.

No auto objeto de discussão se verifica que o sujeito passivo ora não reproduziu na DCTF os dados da DIRPJ, ora não apresentou no exercício subsequente, nem a DIRPJ, nem a DCTF.

Assim, o Fisco apurou o tributo devido e acresceu-lhe a multa de lançamento de ofício ao percentual da lei de regência de 75%.

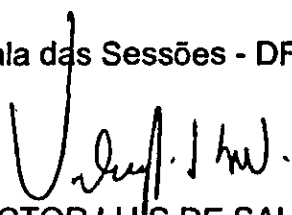
Nenhum reparo merece, pois, o acórdão guerreado, porque em não havendo recolhimento de imposto, a multa é automaticamente exigível pela inadimplência ao cumprimento da obrigação principal.

A taxa SELIC também encontra respaldo na lei de regência – Lei 9.430/96.

Isto posto, e integrando ao presente voto as razões do acórdão guerreado, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

